



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0000299-04.2013.815.0171

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000299-04.2013.815.0171 – ESPERANÇA**

Relator : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Apelante : Josival Gouveia de A. Junior (Adv. Sebastião A. de Maria - OAB/PB 6.831)

Apelado : A Justiça Pública

**AMEAÇA** – Autoria e materialidade comprovadas – Condenação – Apelação – Alegada insuficiência de provas – Não evidenciação – Elementos idôneos para ensejar a condenação – Substituição da pena – Impossibilidade – Desprovemento.

– Evidenciado, estreme de dúvidas, que o réu cometeu o delito que lhe é imputado na denúncia, correta a prolação do decreto condenatório.

– Sendo o réu reincidente, impossível se beneficiar da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II, CP).

– Recurso desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial.

**– RELATÓRIO –**

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por Josival Gouveia de Almeida Junior, atacando os termos da sentença de fls. 52/55, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da comarca de Esperança, que o condenou pela prática da infração penal prevista nos arts. 147, do CP, à pena definitiva de 4 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, em razão da prática dos fatos assim narrados na denúncia (fls. 02/04):

*“No dia 30 de dezembro de 2012, no período noturno, na Rua Maria Bezerra, centro, na cidade de Esperança/PB, o denunciado ameaçou a vítima, Elizangela Martins de Oliveira, sua ex-companheira, através de gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.*

*Consta no presente procedimento inquisitorial que no dia acima descrito, no período noturno, o denunciado, inconformado com*

*JSM*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0000299-04.2013.815.0171

*o rompimento do relacionamento, se dirigiu à residência da vítima, e almejando adentrar na casa de forma astuciosa, empurrou a janela, provocando temor na vítima, bem como a queda do guarda-roupa em cima da cama desta.*

*Dessume-se dos autos inquisitoriais, que o denunciado já havia tentado adentrar na residência da vítima anteriormente, e em virtude de não ser aceito, proferiu palavras ofensivas contra aquela. Ademais, em virtude do denunciado responder a processo criminal envolvendo violência doméstica contra a vítima, esta sentiu-se ameaçada com a presença do ex-companheiro na janela de sua residência.” (fl. 03).*

Nas suas razões recursais (fls. 61/66), o apelante afirma que “*as provas carreadas ao caderno processual jamais incriminaram o Apelante*” (fl. 63).

Postula o provimento do recurso visando à absolvição. Subsidiariamente, pede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 67/72, pugnando pela subsistência da decisão censurada.

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 77/79, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

– V O T O: O EXMO. DESEMBARGADOR JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO –

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante foi condenado pela prática da infração penal descrita no art. 147, do CP (ameaça – violência doméstica).

Aduz, em síntese, que não há prova suficiente para justificar a condenação, razão pela qual pretende ver reformada a sentença, com a consequente absolvição, ou, não sendo acolhida essa tese, pretende ver substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Não vejo como ser provida a sublevação.

A prática da infração penal restou devidamente comprovada nos autos.

A prova da autoria e materialidade encontra-se consubstanciada nos fatos elementos amealhados ao processo, dentre os quais se destacam os depoimentos colhidos na fase instrutória (fls. 34/34v), com especial relevância para as palavras da vítima (fl. 34), firmes em apontar o apelante como autor da ação delituosa descrita.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0000299-04.2013.815.0171

Nos crimes cometidos no âmbito das relações domésticas, caso dos autos, as palavras das vítimas, quando corroboradas pelos demais subsídios coligidos ao feito, são suficientes para justificar a condenação.

Nesse sentido, vejamos:

“(...) Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar, as declarações da vítima, quando apresentadas de maneira firme e coerente, assumem importante força probatória, restando aptas a comprovar a materialidade e autoria e, por consequência, ensejar decreto condenatório. (...)” (TJDFT. 20110510006909APR, Rel.: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/12/2013, Publicado no DJE: 14/01/2014. Pág.: 162).

“(...) 1. O bem jurídico protegido no crime de ameaça é a liberdade psíquica da vítima, além da liberdade física, que poderá ser atingida em razão do fundado temor de que venha a sofrer mal injusto e grave. 2. Em sede de violência doméstica, as declarações da vítima se revestem de especial valor probatório, sobretudo quando corroboradas com as demais provas coligidas nos autos. (...)” (TJDFT. 20120310314898APR, Rel.: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª T. Crim., Julg.: 27/03/2014, Publ. no DJE: 04/04/2014. Pág.: 228).

“(...) - Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima torna-se de extrema relevância, tendo em vista que este tipo de delito, na maioria das vezes, é praticado na clandestinidade, dentro das residências e longe de testemunhas. (...)” (TJMG. ApCrim. 1.0569.14.001008-7/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julg. em 04/12/2014, publ. Em 15/12/2014).

“(...) Não cabe falar em insuficiência probatória a ensejar a absolvição, à medida que nos delitos que envolvem violência doméstica ou familiar, a palavra da vítima assume especial relevo, porquanto as ameaças geralmente ocorrem sem a presença de testemunhas. (...)” (TJRS. ApCrim. 70059942417, 2ª C. Crim., Rel.: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 18/12/2014).

“(...) 1- Restando as ameaças exercidas pelo acusado em desfavor da vítima, comprovadas por suas próprias declarações e pelos depoimentos das testemunhas, não há falar em absolvição por insuficiência de provas, uma vez que em crimes desta espécie, praticado no seio familiar, as palavras da vítima contêm especial relevo, em razão de serem cometidos, na maioria das vezes, às escondidas, sem a presença de testemunhas. (...)” (TJGO. APCRIM. 257822-30.2009.8.09.0063, Rel. DES. J. PAGANUCCI JR., 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 14/03/2013, DJe 1275 de 04/04/2013).

Não bastasse isso, as demais testemunhas ouvidas no curso da instrução processual (fls. 34/34v), foram precisas em confirmar as afirmações da ofendida.

Portanto, inadmissível falar, no caso, em insuficiência de provas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0000299-04.2013.815.0171

A pretensão de ver substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, semelhantemente, não pode ser acolhida.

É que o art. 44, I do CP, veda expressamente tal benefício quando o crime é praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

O delito cometido pelo apelante – ameaça (art. 147, do CP) – tem como característica o emprego de grave ameaça à pessoa, o que o insere entre os tipos penais em que não se permite a permuta da pena.

Eis, a propósito, o entendimento das nossas Cortes:

“(…) 2. O dispositivo legal previsto no art. 44 do Código Penal, veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando a conduta for praticada mediante grave ameaça, como no caso dos autos. (...)” (TJDFT. 20130610083168APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª T. Crim., Julg.: 20/11/2014, Publ. 01/12/2014. Pág.: 130).

“(…) O delito previsto no art. 147 do CP, cometido no âmbito da Lei Maria da Penha, está imbuído pela ameaça grave, não se subsumindo, portanto, aos requisitos da Lei Penal para que se promova a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (...)” (TJMG. ApCrim. 1.0707.11.012008-6/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, 3ª C. CRIM., julgamento em 25/11/2014, publicação da súmula em 02/12/2014).

Outro elemento que impede a substituição da pena, no caso concreto, é a reincidência do réu, constatada pela certidão de fls. 49/51.

Isto porque no art. 44, II, do CP, veda expressamente a concessão do benefício em caso de reincidência em crime doloso.

O mesmo vale para a concessão do *sursis* da pena, consoante redação do art. 77, I, do Código Penal.

Portanto, inviável, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, bem como a suspensão condicional da pena.

Deste modo, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso manejado, mantendo inalterados todos os termos da decisão hostilizada, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0000299-04.2013.815.0171

---

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho”  
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, 10 (dez) de  
Fevereiro, do ano de 2015.

  
Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*  
RELATOR